



lei 664/00

ESTADO DO CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

~~2000~~ 2000

Processo N.º

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Projeto de lei Nº 007/2000, de 14 de junho de 2000.

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte - e

DATA DO DOCUMENTO - 14 de junho de 2000.

REMETENTE - Vereador Celínio Nogueira Barros

PROCEDÊNCIA - Poder legislativo Municipal

OBSERVAÇÕES - Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de inspeção de segurança veicular no transporte de escolares de responsabilidade Município e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

PROJETO DE LEI Nº 007/2000, DE 14 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção de segurança veicular no transporte de escolares, de responsabilidade do Município, e dá outras providências..

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE:

DECRETA:

Art. 1º - A inspeção de segurança veicular é obrigatória nos veículos automotores que realizam o transporte de escolares neste Município, especial aqueles de responsabilidade da Edilidade local.

Parágrafo Único - A referida inspeção deverá ser realizada semestralmente, nos termos do inciso II do Art. 136 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 2º - Enquanto o trânsito não for municipalizado, caberá ao Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE, desde que o Município celebre convênio com aquela autarquia para fins de efetivação do procedimento constante do "caput" do Art. 1º deste diploma legal.

Art. 3º - As Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Desporto e de Obras e Serviços Urbanos, serão responsáveis pela adoção de medidas relacionadas com as condições de segurança, em termos de inspeção, sobretudo no que se refere o "caput" do Art. 2º e



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

Art. 4º - Para fins de cumprimento ao estabelecimento de normas e à condução do veículo, serão obedecidas as disposições contidas no Art. 12, I, e 230 e seus incisos, necessariamente o disposto do inciso VIII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º - O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os requisitos constantes dos Artigos 138 e seus incisos, e 139 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, não se excluindo a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Art. 6º - Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados, no mínimo, dos equipamentos obrigatórios a serem relacionados no *ANEXO ÚNICO*, parte integrante desta Lei, com a finalidade de constatação pela fiscalização, inclusive verificadas as condições de funcionamento, que deverão satisfazer, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Art. 105), as instituídas, também, pela Resolução nº 14/98, de 06 de fevereiro de 1998, expedida pelo *CONTRAN* - Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - Quando a visibilidade interna não permitir, utilizar-se-ão os espelhos retrovisores laterais.

Art. 7º - Fica mantida a obrigatoriedade do uso do registrador inalterável de velocidade e tempo para os veículos de transporte de cargas de produtos perigosos, escolares e de passageiros para ônibus e microônibus, de conformidade com o que está preceituado no Art. 3º da Resolução nº 87, de 04 de maio de 1999, baixada pelo *CONTRAN* - Conselho Nacional de Trânsito.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

Art. 8º - Permanecem inalterados todos os dispositivos inseridos nesta Lei, até que seja editada em legislação específica os equipamentos obrigatórios previstos para os veículos destinados à condução de escolares ou outros transportes especializados, conforme determinado no Art. 4º da Resolução nº 14/98, de 06 de fevereiro de 1998, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Tabuleiro do Norte, em 14 de junho de 2000.



CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Vereador



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9
"Respeito ao Povo"

Lei Municipal nº ____/2000, de ____ de _____ de 2000

ANEXO ÚNICO

- 01) pára-choques dianteiro e traseiro;
- 02) protetores das rodas traseiras dos caminhões;
- 03) espelhos retrovisores, interno e externo;
- 04) limpador de pára-brisa;
- 05) pala interna de proteção contra o sol (pára-sol), para o condutor;
- 06) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
- 07) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;
- 08) lanternas de posição traseiras;
- 09) lanternas de freio de cor vermelha;
- 10) lanternas indicadoras de direção: dianteiras e traseiras;
- 11) velocímetro;
- 12) buzina;
- 13) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 14) extintor de incêndio;
- 15) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara, conforme o caso;
- 16) macaco, compatível com o peso e carga do veículo;
- 17) chave de roda;
- 18) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;
- 19) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9
"Respeito ao Povo"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 013/2000.

RELATORA: VEREADORA ALDENORA FREIRE DO AMARAL.

PARECER Nº 007/2000.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 007/2000, de 14 de junho de 2000, do Vereador Celínio Nogueira Barros.

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 007/2000, de 14 de junho de 2000, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção de segurança veicular no transporte de escolares, de responsabilidade do Município, e dá outras providências.

Analisando o presente Projeto de Lei, esta Relatoria concluiu pela sua aprovação, uma vez que a mesma objetiva tão somente contribuir com a otimização dos serviços prestados pelo município, no que concerne ao transporte de escolares, não contrariando ou descumprindo com quaisquer dispositivos constitucionais que se refiram à matéria.

Ante o exposto, opino seja submetido ao Plenário, com a recomendação favorável desta Relatoria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 19 de junho de 2000.

Aldenora Freire do Amaral

VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
Relatora

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9
"Respeito ao Povo"

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final adota e recomenda o parecer da Relatora.

C.L.J.R.F

VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Presidente

VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES
Vice-Presidente

Aldenora Freire do Amaral
VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
Membro